



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

PROCESSO: **1114753**
NATUREZA: **Edital de Concurso Público**
ORGÃO/ENTIDADE: **Prefeitura Municipal de Cássia**
EDITAL N.: **001/2022**
FASE DE ANÁLISE: **Exame Inicial**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n. 001/2022 destinado ao preenchimento de vagas do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cássia, com inscrições previstas para o período de **11/05/2022 a 10/06/2022** e prova objetiva a ser realizada nos dias **09 e 10/07/2022**.

O edital foi enviado tempestivamente a esta Casa por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em **09/03/2022**, em cumprimento à Instrução Normativa n. 05/2007 (substituída pela IN n. 01/2022 em 30/03/2022), a qual determina que os Poderes, os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios devem encaminhar, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital, com antecedência mínima de **60 (sessenta) dias** antes da data de início das inscrições do concurso.

O Presidente do Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, determinou a autuação dos autos conforme informação constante no Exp.: 772/2022 – Peça n. 2.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli – Peça n. 15, que determinou à Peça n. 16 o seu encaminhamento a esta Coordenadoria, para elaboração de exame técnico inicial, observando-se, caso seja necessária, a requisição de documentação e esclarecimentos complementares, nos termos do art. 1º da Portaria GCSTP 01/2021. Após o exame técnico inicial e não havendo medidas cautelares a serem adotadas, a unidade técnica deverá encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer preliminar, nos termos do art. 3º da mencionada Portaria.

Novo despacho foi exarado pela Relatoria, à Peça n. 21, determinando a juntada de nova documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Cássia, para apreciação desta Coordenadoria.

2. ANÁLISE

2.1 Documentação Instrutória

<i>Documento</i>	<i>Peças</i>
Anexo III do Edital n. 001/2022	3
Anexo I do Edital n. 001/2022	4
Anexo II do Edital n. 001/2022	5
Anexo IV do Edital n. 001/2022	6
Anexo V do Edital n. 001/2022	7
Anexo VI do Edital n. 001/2022	8
Anexo VII do Edital n. 001/2022	9
Relatório de Críticas do Edital gerado pelo Fiscap	10
Relatório de Críticas do Questionário gerado pelo Fiscap	11
Edital n. 001/2022 da PM de Cássia	12
Respostas do Questionário gerado pelo Fiscap	13
Relatório de cargos/empregos ofertados gerado pelo Fiscap	14
Ofício n. 028/2022 encaminhado pelo Sr. Rêmulo Carvalho Pinto – Prefeito Municipal de Cássia	17
Edital retificado n. 001/2022	18
Retificação n. 02/2022 referente ao Edital n. 001/2022	19
Lei Complementar n. 094/2022	20

2.2 Da Publicidade do Edital

Este Tribunal de Contas tratou da publicidade dos editais de concurso público na Súmula n. 116, de 31/10/2011, ora transcrita:

A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, **no mínimo e cumulativamente**, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação. (g)

Consultando o Sistema FISCAP, foi informado que o edital foi devidamente publicado, conforme determina a Súmula n. 116, acima transcrita, nos meios abaixo elencados:

- quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Cássia em 04/03/2022;
- *sites* da Prefeitura Municipal de Cássia – www.cassia.mg.gov.br e da empresa organizadora do certame – www.imamconcursos.org.br em 04/03/2022;
- *site* do Diário Oficial Municipal – www.diariomunicipal.com.br/amm-mg, em 04/03/2022;
- Jornal “Folha da Malha de Passos/MG, de 04/03/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

2.3 Dos cargos ofertados

2.3.1 Quantitativo de vagas

Considerando as informações constantes no Quadro de Cargos/Empregos, por meio do Sistema FISCAP - Peça 14, informa-se que foram constatadas divergências entre o lançamento do quantitativo de vagas criadas e o constante nas normas regulamentadoras enviadas, conforme quadro abaixo, devendo a Prefeitura Municipal de Cássia prestar os devidos esclarecimentos:

<i>Cargo</i>	<i>N. de vagas criadas lançadas no Sistema Fiscap</i>	<i>N. de vagas criadas conforme legislação regulamentadora</i>
Agente de Serviços Sanitário Epidemiológico	25	5 (LC n. 46/2012) 6 (LC n.25/2005) Total : 11
*Enfermeiro 40 h	15	*Enfermeiro – 8 (LC n. 56/2014)
Professor	160	50 (LC n. 46/2012) 40 (LC n. 36/2008) 10 (LC n. 25/2005) 35 (LC n. 003/1994) Total: 135
Operador de Máquinas Pesadas	15	5 (LC n. 25/2005)
Professor de Educação Física	8	5 (LC n. 25/2005)
Servente	60	1 (LC n. 003/0994)

* Quanto ao cargo de **Enfermeiro 40 h**, A Prefeitura Municipal de Cássia deverá esclarecer se se trata do mesmo cargo criado pela LC n. 56/2014, cuja nomenclatura é **Enfermeiro**.

2.3.2 Dos requisitos de acesso

Constata-se que os requisitos de acesso definidos no edital estão em conformidade com a legislação regulamentadora para todos os cargos ofertados.

2.3.3 Da jornada de trabalho

Verifica-se que a jornada de trabalho fixada no edital para os cargos abaixo elencados não está em conformidade com a legislação regulamentadora:

<i>Cargo</i>	<i>Jornada de trabalho - edital</i>	<i>Jornada de trabalho – legislação regulamentadora</i>
Pintor	8 h	44 h/semanais – LC n. 25/2005
Agente de Serviços Sanitário Epidemiológico	8 h	44 h/semanais – LC n. 25/2005
Médico Psiquiatra	8 h	16 h/semanais – LC n. 092/2022 – Anexo I

Não foi encaminhada a legislação regulamentadora que trata da carga horária estabelecida no edital, referente aos cargos de Operário, Servente, Carpinteiro, Eletricista, Guarda, Mecânico, Motorista, Operador de Máquinas Leves, Fiscal de Tributos e Professor, restando prejudicada a análise técnica.

Quanto aos demais cargos, a jornada de trabalho estabelecida no edital está em conformidade com a respectiva norma regulamentadora.

2.3.4 Dos vencimentos

Constata-se que não foi encaminhada nenhuma legislação que trata dos vencimentos atualizados de todos os cargos ofertados no edital, restando prejudicada a análise técnica.

A propósito, transcreve-se posicionamento desta Corte de Contas:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. (...) 2. **A falta de apresentação da legislação que cuida dos vencimentos dos servidores do quadro de pessoal do município inviabiliza a aferição da remuneração dos cargos indicada no edital de concurso público, tornando-o irregular.** (TCEMG - Processo n.º 1031496. Relator Conselheiro Substituto Victor Meyer. Segunda Câmara. 6ª Sessão Ordinária – 28/02/2019) (grifo nosso)

Cumpram-se também jurisprudências do STF:

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. **É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica.** CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. [STF - ADI 3.369 MC, rel. Min. Carlos Velloso, j. 16-12-2004, P, DJ de 1º-2-2005.] = AO 1.420, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 2-8-2011, 1ª T, DJE de 22-8-2011. (grifo nosso)

Em se tratando de vencimentos, a verificação de sua legalidade se faz pelo exame do padrão de vencimento inicial fixado para o cargo quando de sua criação, seguido do acompanhamento de todos os reajustes realizados da data de sua criação até a data do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

A atualização se dá por lei, que deve constar dos autos, assim como todas as tabelas relativas à fixação dos vencimentos dos cargos. Caso a atualização dos valores dos vencimentos seja realizada por meio de legislação que não contenha os valores expressos, de acordo com o símbolo de vencimentos, é necessário que seja encaminhada a memória de cálculo até o valor atual.

2.3.5 Das atribuições

Verifica-se que as atribuições de todos os cargos ofertados no edital estão em conformidade com as respectivas normas regulamentadoras.

2.4 Da exigência de comprovação de antecedentes criminais:

Verifica-se que os itens **3.1**, em sua alínea “**k**” e **13.7** em sua alínea “**p**” assim dispõem:

3.1 O candidato aprovado e nomeado neste Concurso Público será admitido de acordo com a necessidade do Município de Cássia, Minas Gerais, se atendidas às seguintes exigências.

(...)

k) Atestado Negativo de antecedentes criminais expedido pelas esferas estadual e federal.

13.7.O candidato aprovado deverá apresentar, quando convocado para admissão, os seguintes documentos:

(...)

p) Atestado NEGATIVO de antecedentes criminas fornecido pelas esferas estadual e federal.

Quanto a essa questão, transcreve-se decisão da Casa:

EDITAL DE CONCURSO. (...) 7. O candidato que apresentar certidão positiva de antecedentes criminais somente poderá ser impedido de tomar posse mediante ato fundamentado da Administração. (...) (TCEMG - Processo n. 1015773. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 12/03/2019) (Grifo nosso)

Quanto aos antecedentes criminais, este Tribunal de Contas já se manifestou em diversas ocasiões, sendo necessária uma separação entre os antecedentes criminais que dizem respeito à sentença condenatória transitada em julgado e aos decorrentes de processo judicial em curso ou mesmo inquéritos policiais.

De um lado, a Administração deve zelar pela idoneidade moral dos servidores que irão ingressar em seus quadros, de outro não se pode admitir a impossibilidade de ingresso de candidato qualificado pela simples existência de algum antecedente criminal.

Buscando, portanto, compor esses interesses aparentemente antagônicos, foi que o Pleno deste Tribunal de Contas adotou posicionamento sobre a matéria, quando do julgamento do Agravo n. 808.722. Assim, ainda que se trate de decisão penal condenatória transitada em julgado, entende-se que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

deveria ser acrescida à redação da alínea 'j' do item 9.11 do edital, a seguinte expressão: **'O candidato que apresentar certidão positiva de antecedentes criminais somente poderá ser impedido de tomar posse mediante ato fundamentado da Administração, sendo-lhe reservado o direito ao contraditório e a ampla defesa'**. (Edital de Concurso Público n.º 862.212. Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa. Data da sessão 04/10/2012) (grifo nosso)

Destaca-se decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que viola o princípio constitucional da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 769433 AgR. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento: 15/12/2009.

Nesse sentido, o Pleno deste Tribunal de Contas adotou o seguinte posicionamento, quando do julgamento do Agravo n.º 808.722, de relatoria do Conselheiro Elmo Braz:

Com todas essas considerações, portanto, o que ora se propõe é a adoção de uma **postura intermediária, mantendo-se a exigência editalícia quanto às certidões de antecedentes criminais, acrescentando-se um parágrafo no sentido de que qualquer decisão que exclua candidato em razão de suposta inidoneidade moral deverá vir fundamentadamente motivada.**

[...]. **Dessa forma, a simples existência de uma certidão positiva não tem o condão de excluir automaticamente o candidato.** É dizer, não se pode permitir uma correlação objetiva entre a existência formal de inquérito e inidoneidade moral. (Voto-Vista da lavra do Conselheiro Antônio Andrada, acolhido pelo Pleno, na Sessão do dia 11/11/2009) (grifos nossos)

A recusa genérica de dar posse ao candidato que apresenta certidão positiva de antecedentes criminais (que não tenha relação nenhuma com a função a ser exercida) ofenderia o princípio da dignidade da pessoa humana e a inclusão social.

Para evitar eventuais restrições de garantias constitucionais, a administração deve motivar a recusa de posse do candidato, demonstrando a incompatibilidade do atestado de antecedentes criminais com a determinada função, além de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Vale mencionar a jurisprudência do STJ:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

O entendimento de que o candidato não pode ser eliminado de concurso público, na fase de investigação social, em virtude da existência de termo circunstanciado, inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado ou extinta pela prescrição da pretensão punitiva **NÃO SE APLICA AOS CARGOS CUJOS OCUPANTES AGEM STRICTO SENSU EM NOME DO ESTADO, como o de delegado de polícia**. Acórdãos: RMS 043172/MT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, *DJe* 22/11/2013

Assim sendo, constata-se que a previsão editalícia se opõe ao que vem sendo decidido por este Tribunal, sendo necessário o envio de legislação que ampare a necessidade de apresentação de declaração de antecedentes criminais e que seja procedida a adequação dos itens **3.1** e **13.7** do Edital n. 001/2022, de modo que o candidato que apresentar certidão positiva de antecedentes criminais somente seja impedido de tomar posse mediante ato fundamentado da Administração, sendo-lhe reservado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

2.5 Da devolução da taxa de inscrição

O item **4.26** assegura ao candidato a devolução do valor pago a título de inscrição no certame nas hipóteses de suspensão, cancelamento, alteração da data prevista para realização da prova ou não realização do Concurso Público e/ou exclusão de emprego.

Quanto às hipóteses de devolução do valor pago a título de taxa de inscrição, esta Casa tem entendimento ampliativo, o qual, além das hipóteses previstas no edital, enseja motivo de devolução as hipóteses em que houver o pagamento em duplicidade do boleto e, também, quando a inscrição do candidato for indeferida, seja qual for o motivo.

Cabe ressaltar, que conforme entendimento da Procuradora junto ao Tribunal de Contas, Cristina Andrade Melo, no Processo nº 879.797, a cobrança de valor relativo à inscrição em concursos públicos possui natureza de preço público ou tarifa.

Considerando que o valor cobrado para inscrição nos concursos públicos objetiva justamente fazer face às despesas da Administração com a elaboração e aplicação das provas do certame, não se revela justa e razoável a retenção do pagamento quando não for efetivada a inscrição do candidato, ainda que o próprio tenha dado causa ao indeferimento de sua inscrição.

Aquele que teve sua inscrição indeferida ou cancelada, apesar de ter efetuado o pagamento da taxa de inscrição, não participará do certame, portanto, não pode ser compelido a arcar com os custos para realização deste.

Dessa forma, o edital deve conter a previsão de devolução da taxa de inscrição no caso em que houver o pagamento em duplicidade do boleto e quando a inscrição do candidato for indeferida, seja qual for o motivo.

2.6 Da candidata lactante

A garantia no edital de condições especiais à candidata lactante visa atender o direito constitucional da criança em fase de aleitamento materno. Segue decisão desta Casa:

[...] De fato, apesar do edital prever a possibilidade de a lactante amamentar seu filho durante a realização das provas, conforme procedimentos constantes do item 3.5.17 e seguintes, o documento veda a compensação do tempo de amamentação (item 3.5.17.2). **Acredito que para preservar a isonomia entre as candidatas lactantes e os demais candidatos, é razoável a previsão na carta convocatória que o período utilizado para amamentação seja devidamente compensado para a efetiva realização das provas de modo a evitar qualquer prejuízo às interessadas em face de sua condição especial.** Não obstante, entendo que tal irregularidade não é suficiente para comprometer a lisura do concurso e considerando que não foi suscitada nos autos a ocorrência de qualquer prejuízo concreto, apesar de entender que prospera o apontamento, verifico que cabe apenas **recomendação à responsável para que em futuros prélios seletivos assegure no edital a compensação do tempo de amamentação a favor da lactante.** (TCEMG. Edital de Concurso Público n.º 1031699. Relator Conselheiro Sebastião Helvecio. Data da sessão 23/04/2019) (grifos nossos).

Assim, deve ser formulada recomendação à Prefeitura Municipal de Cássia para que assegure no edital a compensação do tempo de amamentação a favor da lactante.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Prefeitura Municipal de Cássia deverá apresentar esclarecimentos quanto aos tópicos abaixo elencados:

- foram constatadas divergências entre o lançamento do quantitativo de vagas criadas no Sistema FISCAP e o constante nas normas regulamentadoras enviadas, referente aos cargos de Agente de Serviços Sanitário Epidemiológico, Enfermeiro 40 h, Professor, Operador de Máquinas Pesadas, Professor de Educação Física e Servente – item 2.3.1 desta análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

- quanto ao cargo de **Enfermeiro 40 h**, a PM de Cássia deverá esclarecer se se trata do mesmo cargo criado pela LC n. 56/2014, cuja nomenclatura é **Enfermeiro** – item 2.3.1 desta análise;
- a jornada de trabalho fixada no edital para os cargos de Pintor, Agente de Serviços Sanitário Epidemiológico e Médico Psiquiatra não está em conformidade com a legislação regulamentadora - item 2.3.3 desta análise;
- não foi encaminhada a legislação regulamentadora que trata da carga horária estabelecida no edital, referente aos cargos de Operário, Servente, Carpinteiro, Eletricista, Guarda, Mecânico, Motorista, Operador de Máquinas Leves, Fiscal de Tributos e Professor - item 2.3.3 desta análise;
- não foi encaminhada nenhuma legislação que trata dos vencimentos atualizados de todos os cargos ofertados no edital. Deverá ser encaminhada a legislação do padrão de vencimento inicial fixado para os cargos quando de sua criação, seguido do acompanhamento de todos os reajustes realizados da data de sua criação até a data do edital. A atualização se dá por lei, que deve constar dos autos, assim como todas as tabelas relativas à fixação dos vencimentos dos cargos. Caso a atualização dos valores dos vencimentos seja realizada por meio de legislação que não contenha os valores expressos, de acordo com o símbolo de vencimentos, é necessário que seja encaminhada a memória de cálculo até o valor atual - item 2.3.4 desta análise;
- deverá ser encaminhada a legislação que ampare a necessidade de apresentação de declaração de antecedentes criminais e que seja procedida a adequação dos itens **3.1** e **13.7** do Edital n. 001/2022, de modo que o candidato que apresentar certidão positiva de antecedentes criminais somente seja impedido de tomar posse mediante ato fundamentado da Administração, sendo-lhe reservado o direito ao contraditório e a ampla defesa - item 2.4 desta análise;
- o edital deve conter, também, a previsão de devolução da taxa de inscrição no caso em que houver o pagamento em duplicidade do boleto e quando a inscrição do candidato for indeferida, seja qual for o motivo, além dos já previstos no edital - item 2.5 desta análise;

Deve ser formulada recomendação à Prefeitura Municipal de Cássia para que assegure no edital a compensação do tempo de amamentação a favor da lactante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Considerando os apontamentos formulados, sugere-se, *s.m.j.*, a intimação do gestor para prestar os esclarecimentos arrolados nesta conclusão.

Saliente-se que as irregularidades remanescentes sujeitam o responsável pelo certame à aplicação das sanções previstas no art. 315 do Regimento Interno.

À consideração superior.

CFAA/DFAP, em 18 de maio de 2022

Maria Christina Freire e Silva Assis Rocha
Analista de Controle Externo
TC 1174-3

À Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

10

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 30/05/2022, encaminho os autos do processo em epígrafe, para realização de diligência nos termos da conclusão do presente relatório, em atenção à Portaria GCSTP nº 01/2021.

Respeitosamente,

Raquel Bastos Ferreira Machado
Analista de Controle Externo
Coordenadora da CFAA
TC 3295-3